



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Veto Integral à Lei Ordinária nº 1.984/2023**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO VETO INTEGRAL À LEI ORDINÁRIA Nº 1.984/2023 – QUE RECONHECE COMO UTILIDADE PÚBLICA A COMUNIDADE TERAPÊUTICA CASA DO PAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Márcio Renê Gomes de Sousa

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se do **Veto Integral à Lei Ordinária nº 1.984/2023**.

A matéria em destaque se trata do veto de forma integral à Lei Ordinária nº 1.984/2023, na qual o Chefe do Poder Executivo justifica a razão de vetar a referida lei, constatando flagrante inconstitucionalidade/ilegalidade visto que a atribuição de utilidade pública é baseada na Lei nº 91/1935 e Decreto nº 50.517/1961, que foram revogados pela Lei nº 13.204/2015 e Decreto nº 8.726/2016.

Logo, nas suas razões o Poder Executivo do município frisa que não existe necessidade e adequação de se utilizar uma lei para dizer que um sujeito é de utilidade pública, pois sequer possui conteúdo normativo.

Ao final afirma que a concessão de utilidade pública é contrária ao interesse público, vide art. 66, §1 da Constituição Federal.

Este é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Veto Integral à Lei Ordinária nº 1.984/2023**

Em análise de legalidade do veto é direito constitucional do chefe do poder executivo, contudo, também é direito constitucional a derrubada do veto pelo Parlamento, conforme preceitua o art. 66, § 4 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, havendo legalidade e tempestividade do veto, passo a análise de suas razões.

No primeiro momento observa-se que o principal argumento utilizado pelo Poder Executivo se baseia nas seguintes razões: i) Revogação da Lei 91/1935 e Decreto nº 50.517/1961 pela Lei nº 13.204/2015 e Decreto nº 8.726/2016 ii) contrariedade ao interesse público (art. 66, §1, C.F.).

Em que pese as inteligentes alegações do parecer emitido pela Procuradoria do Município, há pontos que merecem ser guerreados.

Alega o município que com o advento da Lei nº 13.019/2014, popularmente conhecida como marco regulatório das organizações da sociedade civil, estabelecendo normas gerais para as parcerias entabuladas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – OSC, o projeto em comento contraria o interesse público, haja vista que ocorreu a revogação do título de utilidade pública.

Acontece que Lei Federal é clara ao instituir normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, assim, a norma infraconstitucional elencada expressa as necessidades/requisitos para o recebimento de subvenções sociais, celebração de termos, acordo de cooperação ou colaboração com a administração pública, entre outros.

Nessa toada, é observado que dentre os requisitos para a realização da parceria com o ente público as organizações da sociedade civil, não necessita apresentar certificação, ou seja, o título de utilidade pública para celebrar tais atos.

Acontece que ao fundamentar o veto o executivo municipal deixou de observar que em nada interfere este Poder Legislativo nas parcerias realizadas, pois no presente caso a Lei Ordinária nº 1.984/2023, somente concede o título de utilidade pública da Comunidade Terapêutica casa do Pai, com arrimo na Lei Ordinária nº 1.906/2022 que dispõe sobre as normas para a concessão de título e reconhecimento de utilidade pública no Município de Imperatriz/MA.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Veto Integral à Lei Ordinária nº 1.984/2023**

Ora, a concessão da utilidade pública em nada vincula o executivo do município com a organização agraciada com o título, uma vez que a utilidade pública aqui pontuada não garante nenhum direito e/ou dever. Por outro lado, a concessão da utilidade pública por esta Casa de Leis, auxilia no cumprimento dos pré-requisitos para a celebração das parcerias com a administração pública, uma vez que requer, nos moldes do art. 2º, § 1, da Lei Ordinária nº 1.906/2022, uma série de documentos para a sua concessão.

Por todo o exposto, desarrazoada e infundada são as alegações do VETO em comento,  **votando este relator pela Rejeição do Veto Integral à Lei Ordinária 1.984/2023.**

É o voto.


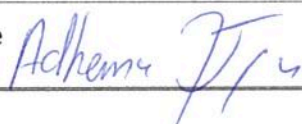
**III. VOTO DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanham o voto do relator da matéria no sentido da rejeição do Veto, por coadunarem-se com as manifestações elencadas no Parecer apresentado, pelo insigne Subscritor, como também acatam a argumentação exarada.

Assim, firmes no entendimento, quanto a Rejeição do Veto Total, este comitê, é de **VOTO CONTRÁRIO ao veto à Lei nº 1.1984/2023.**

É o voto.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	Roberto de Sousa Silva - PP
<b>1º VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Curz – PC do B
<b>2º VICE-PRES.</b>	João Francisco Silva - MDB
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa - PTB 
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade 



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Veto Integral à Lei Ordinária nº 1.984/2023**

<b>1º SUPLENTE</b>	Ricardo Seidel Guimarães - PSD
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Rodrigues da Costa - PL

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,  
\_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DE 2023